

FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS, NO CONTEXTO DA QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL

Marcelo Braghini* braghini.advocacia@gmail.com

RESUMO

O contexto econômico internacional, após a queda do Muro de Berlim, denota, inexoravelmente, a supremacia da doutrina neoliberal, fundada nas diretrizes do consenso de Washington, exigindo uma reestruturação do modelo justrabalhista brasileiro, de viés corporativo, diante da ampliação da tese da flexibilização; sem que venha ocorrer à completa desarticulação do Direito do Trabalho; não obstante à realidade crescente do mercado informal do trabalho; em especial pela crise do conceito de subordinação; variando nos seus aspectos subjetivos e objetivos, entre a teoria clássica e a contextualização contemporânea da relação de trabalho; observado, especialmente, a partir das relações de trabalho parassubordinadas, não captadas pelas normas de enquadramento dos Artigos 2º e 3º da CLT; que, em plena concepção e vivência do Welfare State, nos países Ocidentais, estaria representada pela expressão *MacJobs*, produto acabado da divisão do trabalho, proposta por Adam Smith, no transcorrer do Liberalismo; sem passarmos ao largo do debate a respeito do desemprego estrutural, vivenciado pelas inovações tecnológicas da 4ª Revolução Industrial; tema discutido no 46º Fórum Econômico Mundial; realizado 2016, em Davos, na Suíça, que poderia ser sintetizado, por meio do modelo de negócio, desenvolvido pela UBER. Inegável a necessidade da readequação do Direito do Trabalho, reacendendo a discussão em um contexto de crise econômica, com a prevalência do negociado sobre o legislado, como proposta do STF; por meio do precedente RE 590.415 SC; sem enfrentar o debate a respeito da remodelação institucional do modelo Sindical; a revolução das estruturas sociais expõe ao protagonismo novos atores sociais, sem perdermos de vista a hipertrofia legislativa do Direito do Trabalho, centrada no paternalista do Estado Novo de 1930. Nesse sentido, estamos por reconhecer o triunfo da socialidade sobre o socialismo; pregando, a partir da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, a existência de um conteúdo mínimo, capaz de franquear ao trabalhador o almejado patamar civilizatório mínimo, amplamente difundido no mundo Ocidental; bases teóricas à concretização dos ideais do Art. 170 da CF; que permita o desenvolvimento econômico do modelo flexível, descentralizado e horizontal *Toyotista*; sem que venha a representar um entrave ao desenvolvimento social,. Eis que a doutrina social da Igreja Católica (Encíclica Rerum Novarum, 1891) permite a reconciliação entre capital e trabalho, sob pena do esgarçamento da tessitura do tecido social.

Palavras-chave: Flexibilização; 4ª Revolução Industrial e Crise da Subordinação.

^{*} Mestre em Direito; Professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho da UNAERP.



1 INTRODUÇÃO

A contextualização atual do Direito do Trabalho passa exigir novas soluções para uma regulamentação mais eficiente da relação de poder, estabelecida entre capital e trabalho; em especial, pela crescente e inexorável informalidade do mercado do trabalho; estando atônitos corpos intermediários entre o Estado e a sociedade civil, responsáveis pela indução das normas jurídicas de regulamentação do trabalho, a exemplo dos Sindicatos, por não haver articulação institucional suficiente a evitar os níveis de ocupação que decorrem do desemprego estrutural; sem deixar de considerar um movimento tecnológico sem precedentes, com reflexos profundos nas estruturas econômicas já tradicionais; modelos de negócios que, tradicionalmente, sempre empregaram grandes contingentes de trabalhadores; e, que passam a estar com os dias contados.

No plano político, com o fim da Guerra Fria, não há mais a polarização ideológica entre o socialismo e o capitalismo; e, uma tendência neoliberal pode ser notada, a partir dos reincidentes desequilíbrios orçamentários, provocados pelo *Welfare State*; ganhando força a tentativa de desarticulação do Direito do Trabalho, por meio da tese da desregulamentação do Estado, do bem-estar social; havendo a necessidade de um Estado, suficientemente forte, para fazer prevalecer os direitos mínimos de proteção do trabalho; atrelados à fundamentalidade principiológica e valorativa; construídos ao entorno da dignidade da pessoa humana.

Com o sepultamento da tese socialista e, como corolário direto da função social da propriedade, há o triunfo da socialidade; prevalência dos interesses sociais da coletividade sobre aqueles meramente individuais; possibilitando, dentro de alguns limites, a ampliação do espaço da negociação coletiva, no sentido da privatização do Direito do Trabalho; passando a exigir uma conduta ética, no ambiente corporativo, que perpassa pela teoria dos *Stakeholders* alinhada com maior responsabilidade social das empresas, quanto ao equilíbrio da relação de trabalho; apresentando novas diretrizes, que rompem com a tendência paternalista, decorrente da hipertrofia da Legislação Estatal de Proteção Social do Trabalhador; permitindo a maior aproximação ao modelo de regulamentação justrabalhista autônomo.

É inegável que o maior espaço à negociação coletiva permite que os próprios atores sociais passem a ser os protagonistas, na gestão da norma jurídica hábil; a regulamentação das relações laborais, orientadas pelo princípio da adequação setorial negociada; uma normatividade que evita as distorções e inconsistências de uma Legislação geral, incompatível



com dinâmica própria de cada atividade econômica; atualizando uma Legislação pensada, a partir da 1ª Revolução Industrial, uma sociedade industrial dissociada do florescimento da prestação do serviço e da inovação tecnológica; pilares essenciais de uma suposta Sociedade da Informação.

Modernas concepções do Direito Empresarial permitem que a empresa, célula econômica de sustentação social; e, dissociada do personalismo da figura jurídica do empresário, passe a receber uma proteção especial do Ordenamento Jurídico, por meio do regime especial da recuperação judicial, que prescreve no Art. 47 da Lei nº 11.101/05, o princípio da preservação da empresa; que, em certa medida, reafirma a necessidade da coordenação dos interesses convergentes, entre capital e trabalho; captando a essência da reforma do Código Civil de 2.002; alinhado aos preceitos da: eticidade, socialidade e operabilidade.

Em nossa ótica, uma a Reforma Trabalhista consistente deve reafirmar os valores essenciais do *caput* do Art. 170 da CF/88; preservando, na ordem econômica, as dimensões do capitalismo, idealizado no contexto de Estado Social; no sentido de que a ação interventiva do Estado, na seara da livre iniciativa, deve ir até o ponto de resguardar as condições mínimas de trabalho digno; e, na ótica do moderno Direito Econômico, devemos abandonar por completo a visão obtusa de que um progresso social represente um obstáculo, um entrave ao desenvolvimento econômico; devemos admitir o avanço deste, sem o preço de anularmos o primeiro.

Ademais, o novo delineamento das CCT e ACT, propostas pelo STF, pelo precedente RE 590.415 SC, como fontes do Direito do Trabalho, exige uma nova adaptação à hierarquia plástica, perante as demais fontes do Direito, alinhadas aos princípios da norma mais favorável, com evidente preterimento da norma negociada, que venha a contrariar à norma legislada; recrudescendo o nível de proteção social.

2 FUNÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO

Ao tratarmos, especificamente, das funções do Direito do Trabalho, não há como afastar-nos das realidades socioeconômicas vivenciadas; seja, na sua formação, evolução histórica; ou, ainda, no atual momento de transição (ou, talvez de crise?!), acentuados com a crise econômica de 2008; cenário pelo qual, a manutenção dos níveis de emprego tem



seduzido mais os trabalhadores do que uma crescente melhora das condições de trabalho; desde que mantidos os padrões mínimos, aceitos nas sociedades contemporâneas.

Paul Krugman, ganhador do prêmio Nobel de Economia, em 2008 (2009, p. 26), aponta que, em alguns nichos de mercado, representados por produtos ou mercadorias de baixo valor agregado; e, não dependentes de *Know-how* e tecnologia, a exemplo da manufatura de camisetas e tênis, podem, ainda, permitir que os países em desenvolvimento participem da competição global, por meio dos níveis salariais praticados; ou, mesmo pela Legislação, com níveis de proteção aquém daqueles assegurados em economias desenvolvidas:

Pela primeira vez desde 1917, vivemos num mundo em que o direito de propriedade e o livre mercado são considerados princípios fundamentais, não expedientes a que recorrem com relutância; onde os aspectos negativos da economia de mercado — desigualdade, desemprego, injustiça - são aceitos fatos inevitáveis.

Na perspectiva clássica, a doutrina sempre destacou a finalidade teleológica de cunho tutelar desse ramo jurídico, a melhoria das condições de pactuação da força de trabalho, na ordem socioeconômica; absorvendo o conjunto de valores sociais, capazes de sobressaírem em dado momento histórico, como forma de garantir a desmercantilização do trabalho - a Declaração da Filadélfia, adotada pela Organização Internacional do Trabalho, em 1944 (após a 2ª Guerra Mundial), estabelece como princípio institucional no item I, "a": "o trabalho não é uma mercadoria" - para que referida relação social não esteja à mercê das livres forças de mercado; convertidas à lógica perversa da Lei da Oferta e da Procura; tampouco, insumo a ser consumido, no setor produtivo.

Na verdade, estar-se-á por alcançar o equilíbrio jurídico, em uma relação economicamente desigual, ante a presunção de hipossuficiência do trabalhador subordinado, em qualquer contexto contratual, que por suas necessidades elementares estaria a renunciar toda a sorte de condições mínimas de trabalho; sujeitando-se às disposições contratuais de um verdadeiro contrato de adesão.

Ressaltamos um contraponto, na dimensão proposta acima, pelas lições de Amauri Mascaro Nascimento (2014, p. 71), e, pela complexidade do atual momento contemporâneo, estar-se-ia por identificar uma função coordenadora do Direito do Trabalho, apta a permitir a convergência de interesses entre capital e trabalho, que leve em consideração as conjunturas econômicas internacionais; ou, mesmo, as setoriais; identificadas a partir do desequilíbrio do mercado interno de bens ou serviços. Mesmo porque a simbiose entre o Direito do Trabalho e as condições econômicas adjacentes atrai a máxima de Georges Ripert, segundo a qual: "quando o direito ignora a realidade, a realidade se vinga ignorando o direito.

De qualquer forma, os períodos prolongados das crises econômicas denotam, de forma empírica, o quão sensível é o Direito do Trabalho, diante do recrudescimento dos seus principais



indicadores; refletindo uma queda acentuada dos postos de trabalho; mesmo diante do elevado percentual da informalidade, nos dias atuais; razão pela qual há uma importância muito grande da percepção sobre as condições econômicas subjacentes; destacando a corrente intelectual em voga, nos Estados Unidos da América, que trata-se da "análise econômica do Direito".

Dessa forma, e, para que possamos sustentar a necessidade contemporânea de coordenação de interesses, entre capital e trabalho, utilizamo-nos da análise econômica do Direito, posto que, nas palavras de Ejan Mackaay (2015, p. 5):

Os cidadãos não ficam passivos diante da mudança de regras às quais são submetidos. A mudança da regra levará qualquer um indagar se deve adaptar seu comportamento e, em caso afirmativo, em que direção. É que a regra de direito não controla, diretamente, o comportamento das pessoas. Fá-lo, apenas, quanto às consequências de suas ações.

Há que se destacar, também, sua função política conservadora, capaz de garantir o suporte político e cultural ao sistema de produção, exigido pela sociedade contemporânea, a partir do contraponto ao capitalismo, intentado pelas doutrinas socialistas de Marx e Engels; nas palavras de Arnaldo Süssekind (2004, p. 20), o chanceler Alemão Bismarck passa a promover a internacionalização das Leis Trabalhistas e dos seguros sociais, como forma de manutenção do *establishment*, em 1890; à época da Conferência de Berlim, induzindo à manutenção de um modelo econômico dominante no Ocidente; com a domesticação da revolta das massas; e, apresentando um viés social ao Estado, como um contraponto ideológico ao próprio Socialismo. Estar-se-á a garantir a legitimidade política e cultural ao sistema de produção da sociedade contemporânea.

Nesse sentido, vale destacar a conclusão de José Rodrigo Rodriguez (2009, p. 23), Professor da *GV Law*, destacando a importância do legalismo em uma economia de mercado, sob os auspícios de uma teoria desenvolvimentista que assegure suporte jurídico ao capitalismo, com fundamento jurídico na segurança jurídica/previsibilidade, o sistema do *civil law* garante uma ordem jurídica apta a eliminar as incertezas econômicas.

Por fim, cada uma das funções destacadas pela doutrina sempre estarão a permear o aspecto "existencial" do Direito do Trabalho, uma vez que as respostas normativas jamais serão estanques; mas, variáveis, no mesmo compasso do curso da própria História; uma carga cultural a exigir respostas normativas compatíveis com os desafios vivenciados; uma vez que a história das civilizações aponta na direção da adaptabilidade e flexibilidade do comportamento diante dos desafios - Arnold Toynbee em sua obra "A Study of history", citado por Fritjof Capra (1997, p. 24) - o declínio cultural de uma sociedade decorre diretamente da ausência de flexibilidade: "novas respostas a novos problemas", sob pena do seu próprio perecimento.

3 TENDÊNCIAS ATUAIS DO DIREITO DO TRABALHO



Em meados da década de 1980, muitos economistas latino-americanos haviam abandonado a antiga visão estatizante das décadas de 1950 e 1960, a favor do que veio a ser denominado 'Consenso de Washington'; a melhor maneira de promover o crescimento é por meio de orçamentos equilibrados, inflação baixa, mercados desregulamentados e livre-comércio.

O grande desafío do Direito do Trabalho, diante das exigências incessantes por maior produtividade e lucratividade, lastreadas em um setor privado, cada vez mais pujante e competitivo; amparado por inovações tecnológicas que neutralizam as distâncias físicas; a regulamentação social dos países passa a ser encarada como moeda de troca, para a atração dos investimentos; e, ao mesmo tempo, constrói-se um suporte mínimo de conteúdo econômico e social; um patamar mínimo civilizado, representado pelos Direitos Humanos.

As incertezas trazidas pelo novo, em especial as inovações tecnológicas, já decretaram, no passado, o fim dos empregos, especialmente pelo movimento ludista, retratado por Daron Acemoglu e James A. Robinson (2012, p. 85), na obra "Why nations fail: the origins of Power, posperity, and poverty":

The aristocracy was not only loser from industrialization. Artisans whose manual skills were being replaced by mechanization likewise opposed the spread of industry. Many organized against it, rioting and destroying the machines they saw as responsible for decline of their livelihood. They were Luddites, a word that has today become synonymous with resistance to technological change¹.

A visão macro nos apresenta alguns *insights* a respeito da necessidade de racionalizar a regulamentação celetista no Brasil, para que possamos caminhar no sentido de permitir o desenvolvimento econômico, com justiça social.

3.1 O MODELO DE NEGÓCIO DA *UBER* E A 4ª REVOLUÇÃO INDUSTRIAL

Como síntese da nova realidade do mercado de trabalho, reflexo de uma nova economia que promove a reinvenção de modelos de negócios estáveis e tradicionais (promovendo uma ampla reestruturação dos sistemas de produção, consumo, transporte de bens e a entrega de serviços), que sempre empregaram um grande contingente de trabalhadores, o Fórum Econômico Mundial (46th Annual Economic Forun), realizado em Davos, na Suíça, em 20 de janeiro de 2016, teve como temática a 4ª Revolução Industrial; com suporte teórico, na obra de Klaus Schwab, cujo título é "The

¹ Tradução livre: A aristocracia não era único perdedor da industrialização. Artesãos cujas habilidades manuais foram sendo substituídas pela mecanização da mesma forma em oposição à propagação da indústria. Muitos organizados contra eles, tumultos e destruição das máquinas que eles viam como responsáveis pelo declínio da sua subsistência. Eles foram ludistas, uma palavra que hoje se tornou sinônimo de resistência à mudança tecnológica.



Forth Industrial Revolution"; revelando uma economia, com forte presença das tecnologias digitais, mobilidade e conectividade de pessoas; distinguindo-se das anteriores, pela intensidade dos ciclos de inovação. Vejamos:

We are witnessing profound shifts across all industries, marked by the emergence of new business models, the disruption of incumbents and the reshaping of production, consumption, transportation and delivery systems. On the societal front, a paradigm shift is underway in how we work and communicate, as well as how we express, inform and entertain ourselves. Equally, governments and institutions are being reshaped, as are systems of education, healthcare and transportation, among many others. New ways of using technology to change behaviour and our systems of production and consumption also offer the potential for supporting the regeneration and preservation of natural environments, rather than creating hidden costs in the form of externalities. Shared understanding is particularly critical if we are to shape a collective future that reflects common objectives and values. We must have a comprehensive and globally shared view of how technology is changing our lives and those of future generations, and how it is reshaping the economic, social, cultural and human context in which we live. Above all, this book aims to emphasize the way in which technology and society co-exist. Technology is not an exogenous force over which we have no control. We are not constrained by a binary choice between "accept and live with it" and "reject and live without it". Instead, take dramatic technological change as an invitation to reflect about who we are and how we see the world. The more we think about how to harness the technology revolution, the more we will examine ourselves and the underlying social models that these technologies embody and enable, and the more we will have an opportunity to shape the revolution in a manner that improves the state of the world²...

Por esses motivos, cada vez mais será imperiosa a reformulação da Legislação Trabalhista, no Brasil; uma vez que esse modelo da *UBER* denota a ampliação das relações de trabalho *lato sensu*, as quais apresentam traços de autonomia; mas, não deixa de ter a cooperação integrativa permanente, própria do trabalhador parassubordinado; que, por si só, é representado pela crise da subordinação; o que acarretará uma discussão acalorada sobre a existência ao não da relação de emprego, no Brasil; por estarmos diante da zona *grise*, o que no futuro, não muito distante, justifique a construção de um

_

² Tradução livre: Estamos a assistir a profundas mudanças em todos os setores, marcado pelo surgimento de novos modelos de negócios, o rompimento dos operadores históricos e a reformulação dos sistemas de produção, consumo, transporte e entrega. Na frente social, uma mudança de paradigma está em curso na nossa forma de trabalhar e se comunicar, bem como a forma como expressamos, informar e entreter a nós mesmos. Igualmente, os governos e as instituições estão a ser reformulados, assim como os sistemas de educação, saúde e transporte, entre muitos outros. Novas formas de usar a tecnologia para mudar o comportamento e os nossos sistemas de produção e consumo também oferecem o potencial para apoiar a regeneração e preservação dos ambientes naturais, ao invés de criar custos ocultos sob a forma de externalidades. Entendimento compartilhado é particularmente crítico se quisermos construir um futuro coletivo que reflete os objetivos e valores comuns. Devemos ter uma visão abrangente e globalmente compartilhada de como a tecnologia está mudando nossas vidas e as das gerações futuras, e como ele está aprimorando o contexto econômico, social, cultural e humano em que vivemos. Acima de tudo, este livro pretende enfatizar a maneira em que co-existir tecnologia e sociedade. A tecnologia não é uma força exógena sobre as quais não temos controle. Nós não estamos limitados por uma escolha binária entre "aceitar e viver com ela" e "rejeitar e viver sem ele". Em vez disso, tomar dramática mudança tecnológica como um convite para refletir sobre quem somos e como vemos o mundo. Quanto mais pensamos sobre como aproveitar a revolução tecnológica, mais vamos examinar a nós mesmos e os modelos sociais subjacentes que essas tecnologias dão corpo e permitem, e quanto mais nós teremos uma oportunidade de moldar a revolução de uma forma que melhora o estado de o mundo.



Direito do Trabalhador, no sentido técnico, pela própria superação do trabalho subordinado, produto da 1ª Revolução Industrial do Século XVIII.

4 FLEXIBILIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

A análise das tendências atuais do Direito do Trabalho perpassa pela compreensão dos novos paradigmas de uma cultura emergente; uma crise de percepção de várias facetas, provocada pela visão mecanicista da Ciência Cartesiana-newtoniana; segmentada pela especialização em um mundo globalizado, atônita diante dos instrumentos necessários à compreensão dessa nova realidade. A solução estará em uma nova estrutura conceitual, fundamentada em uma visão sistêmica, uma teia formulada que importe em transformações profundas dos nossos valores e ideias.

Acredita-se que a crise cultural, inerente ao processo de globalização, promove a substituição de estruturas sociais estáticas, por um padrão dinâmico de mudanças. Vejamos as considerações de Fritjof Capra (1997, p. 24):

Para entender nossa multifacetada crise cultural, precisamos adotar uma perspectiva extremamente ampla e ver nossa situação no contexto da evolução cultural humana. Temos que transferir nossa perspectiva do final do século XX para um período de tempo que abrange milhares de anos; substituir a noção de estruturas sociais estáticas por uma percepção de padrões dinâmicos de mudança. Vista desse ângulo, a crise apresenta-se como um aspecto da transformação. Os chineses, que sempre tiveram uma visão inteiramente dinâmica do mundo e uma percepção aguda da história, parecem estar bem cientes desta profunda conexão entre crise e mudança. O termo que eles usam para "crise", wei-ji, é composto dos caracteres: "perigo" e "oportunidade".

4.1 **2**^a REVOLUÇÃO INDUSTRIAL

Em 1914, após a 1ª Guerra Mundial, passamos a identificar a 2ª Revolução Industrial, com ganhos de escala e produtividade no setor industrial; suplantando os efeitos da mera divisão do trabalho, com a adoção da linha de produção. Eis que, até o começo do século XX, a atividade industrial era dominada pelos métodos artesanais; havendo um novo salto de inovação, promovida por *Henry Ford*, o fundador da *Ford Motor Company*; e, criador da linha de montagem móvel; que viria a estabelecer um novo e universal padrão dos processos produtivos, com reflexos na regulamentação trabalhista, em todo o mundo.

Interessante a análise de Dorothee Susanne Rüdiger (1999, p. 22-25) sobre o contexto da 2ª Revolução Industrial:

Para obtermos um quadro das inovações efetuadas pelo modelo de administração empresarial 'toyotista' devemos compará-lo com o modelo de administração do trabalho predominante até então, o chamado modelo 'fordista'. O que caracteriza o



modelo 'fordista' é em primeiro lugar a produção em larga escala para o mercado. Os produtos são fabricados numa linha de montagem em unidades fabris concentradas que, por sua vez, juntam muitos trabalhadores em torno de uma produção fragmentada, porém coletiva. Existe um rigoroso controle de tempo e uma hierarquia funcional que garante a separação funcional entre a concepção e a execução das diversas tarefas. A unidade produtiva 'toyotista' trabalha no sentido inverso, a produção é adaptada à demanda de mercado. É o consumo que determina a produção e não o contrário. As demandas do mercado são individualizadas e só se repõe o produto após a verificação dessa demanda. Esse sistema exige uma produção flexível, uma organização do trabalho que aproveite ao máximo o tempo dos trabalhadores disponíveis. Para tanto, a mão-de-obra fixa da empresa deve ser polivalente e organizada de maneira horizontal para que possa planejar e executar diversas tarefas na hora em que estas se fazem necessárias. Além dessa mão-de-obra fixa polivalente, a empresa contrata, conforme a demanda do mercado, trabalhadores de empresas prestadoras de serviços ou então empresas fornecedoras que complementam sua atividade, quando necessário.

Nesse contexto, podemos dizer que o modelo padrão de gestão da força de trabalho, centrado na prestação subordinada do serviço, reconhecido durante a 1ª Revolução Industrial, continua útil e adequado, no transcurso da 2ª Revolução Industrial. A subordinação passa a ser delineada, pelo seu aspecto subjetivo; ressaltando os poderes de controle e a fiscalização do modo da execução dos serviços; a plena compatibilidade com o modelo de produção, centralizada e hierarquizada, disseminado pelo Fordismo.

Contudo, a remodelação estrutural da produção de bens e serviços, com foco especial no ganho de escala e produtividade, passa a exigir uma nova compreensão; no sentido da supressão dos níveis hierárquicos da empresa; promovendo uma maior horizontalização que assegure a concentração de esforços, no *core business* da empresa; permitindo a constante especialização pela transferência a outras empresas das atividades marginas/secundárias; representando o conceito da terceirização.

Os exemplos acima denotam a integração crescente do trabalhador parassubordinado, no sentido da colaboração permanente; em especial, nos postos de trabalho estratégicos. Eis que, as atividades de menor valor agregado ao negócio são executadas, no cenário da terceirização; situação que, de alguma forma, permitem a precarização dos direitos sociais; em especial, enquanto, ainda, não houver Legislação que use, como elemento de conexão, a proximidade com a subordinação objetiva; o que poderia nos levar a afirmar e a identificar uma crise da subordinação.

Mas, não devemos deixar de registrar que esses caminhos são, por vezes, deveras tortuosos; segundo argumenta o Diretor Geral da Organização Internacional do Trabalho, Juan Somovia, durante a Conferência, realizada em 2000:



Os métodos de trabalho mais flexíveis, os recursos cada vez mais frequentes à subcontratação (terceirização) e ao trabalho em regime de tempo parcial dificultam a organização dos trabalhadores para defenderem os seus próprios interesses", limitando a atuação dos próprios Sindicatos.

4.2 NEOLIBERALISMO ECONÔMICO, NA ÓTICA TRABALHISTA

A doutrina clássica de Mozart Victor Russomano (1997, p. 15) trata, com propriedade, a respeito do neoliberalismo, no contexto do Direito do Trabalho.

Vejamos:

O neoliberalismo, desse modo, quando bem entendido e bem conceituado, partindo da tese da economia de mercado e da liberdade política do cidadão, não só admite como pressupõe a participação do Estado no encaminhamento dos problemas da comunidade, inclusive através da elaboração das normas fundamentais de Direito do Trabalho, isto é, daquelas normas que constituem o casco da embarcação em que navegam as aspirações do operariado moderno. [...] Essa flexibilização, em verdade, começou no momento em que se reconheceu a legitimidade jurídica e se passou a usar, largamente, a negociação coletiva, através dos seus instrumentos (convenção e acordos), como modo de resolver conflitos entre trabalhadores e empresários e como método de formulação de normas infra-legais disciplinadoras de suas relações. A tendência, cada vez mais ostensiva e extensa, a se estimular a negociação coletiva, dispensando, no que concerne a detalhes, as leis do Estado, sob o sopro forte das ideias neoliberais, pode vir a transformar-se, porém, em uma tentativa perigosa de desarticulação do Direito do Trabalho, como ele é compreendido até agora.

O espaço, intencionado pelas teorias da flexibilização, perpassa por uma maior amplitude da autonomia negocial coletiva dos Sindicatos, que venham a refletir a vontade da categoria profissional, envolvida e legitimada, pela chancela da Assembleia Geral de Trabalhadores. Nas palavras de Octavio Bueno Magno, encontram obstáculo na hipertrofia do direito individual (1980, p. 16); e, o grande perigo da tese da flexibilização está na existência de um aparato institucional, capaz de promover o equilíbrio entre capital e trabalho.

Vejamos:

Nos sistemas jurídicos de tradição romano-germânica, em funcionamento nos países latinos, o direito individual do trabalho tem tomado a forma predominante de textos legais, ao passo que, nos países da 'common law', tem-se consubstanciado, quase sempre, em cláusulas de convenção coletiva do trabalho. O fenômeno se explica por serem os Sindicatos mais fortes e mais atuantes nos países do segundo grupo a consequência do mesmo fenômeno tem sido a hipertrofia do direito individual do trabalho, nos países do primeiro grupo.

A teoria neoliberal prega a desarticulação parcial do Estado do bem estar social, especialmente, nos períodos de crise econômica, uma minimização do Estado; por meio de uma revisão das garantias mínimas. Contudo, tal perspectiva, talvez, faça sentido nas



localidades em que, efetivamente, houve a implantação do *welfare state*, quando o Estado Social, nos países periféricos ou em desenvolvimento, seja um processo, ainda, inacabado; a não justificar referidas medidas.

4.3 O PAPEL DOS SINDICATOS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

O debate a respeito da máxima do prestígio do legislado sobre o negociado deve ser contextualizado, por meio da identificação das condições institucionais dos nossos Sindicatos em participarem, de forma equilibrada, das negociações coletivas, na qualidade de *players* efetivos, de forma a evitar a mera subserviência ao poder econômico. Um mero esforço histórico, talvez, permita-nos identificar, no "pecado original", a raiz do artificialismo sindical, que possa, nesse aspecto, contribuir com a tentativa de desarticulação do Direito do Trabalho.

Talvez, a tentativa inglória do fortalecimento da Instituição Sindical seja de pouco efeito, na arena global; e, pela perspectiva sociológica, Alain Touraine (2011, p. 32) analisa e capta, com bastante acuidade, a ruptura das estruturas sociais, com impacto na força de agregação sindical de outrora.

O caso mais visível é dos Sindicatos. Na França, por exemplo, a sindicalização do setor privado enfraqueceu-se muito, sobretudo nas pequenas e médias empresas. O sindicalismo inglês, dominado pelo sindicato dos mineiros e pela esquerda, foi vencido pela Madame Thatcher e não se reergueu mais dessa derrota. Nos Estados Unidos, onde a taxa de sindicalização é mais alta, os sindicatos tem pouca influência e a época de Walter Reuther e do grande sindicato do automóvel já é coisa do passado. [...] Na sociedade industrial, a organização do trabalho, como foi definida por Taylor e depois por Ford, consistia em transformar o trabalho operário para obter o maior lucro possível, e o trabalho por produção, que fora tão difundido, era sobretudo uma forma extrema de dominação de classe. [...] A sociedade industrial fundava-se sobre a fábrica ou ateliê; e foi neste nível que surgiram os sindicatos, com as suas reivindicações, suas greves e negociações coletivas. A imagem sugerida pela globalização é a de redes de informação e intercâmbios que podem não ter praticamente nenhuma existência material, e a transformação das empresas no decurso dos últimos vinte anos constituiu muitas vezes em externalizar setores de produção, em fragmentar, em reduzir, portanto, consideravelmente o tamanho das empresas.

Em referência à questão institucional dos Sindicatos no Brasil, cooptados pelo aparato do Estado, leia-se Poder Executivo, não houve espaço para o seu desenvolvimento; denotando um descompasso entre a sua capacidade de articulação e a efetiva interlocução entre os próprios atores sociais; vácuo regulamentar que permitiu um paternalismo exagerado quanto à



indução heterônoma da proteção legal, representada pela hipertrofia legislativa do trabalho no Brasil; o que sufocou, por demasia, a evolução dessas Instituições.

Otávio Brito Lopes, no artigo "Limites constitucionais à negociação coletiva", identifica, no modelo sindical brasileiro, um artificialismo, capaz de inviabilizar a pretendida ampliação dos limites constitucionais, impostos à negociação coletiva.

O intervencionismo estatal e a rigidez da estrutura sindical brasileira, de inspiração corporativista, facilitaram a criação e sobrevivência de um sindicalismo artificial e distanciado dos trabalhadores, emperrando o amplo desenvolvimento do processo de negociação coletiva. Considerando-se que este modelo foi parcialmente mantido pela Constituição de 1988, faz-se urgente, antes de mais nada, a sua reformulação, como condição para o alargamento dessa salutar forma de solução de conflitos coletivos de trabalho. Ademais, podemos visualizar o modelo sindical adotado pela Constituição de 1988, pelo seu artificialismo e por se escorar em um regime de liberdade sindical apenas relativa, como elemento limitador da negociação coletiva³.

Diante das premissas apresentadas, e, com a certeza de que o contexto contemporâneo de crises econômicas cíclicas mantém o debate "aberto", a respeito dos limites constitucionais impostos à flexibilização das normas do trabalho; em especial, pela existência de um centro alternativo de positivação de norma jurídica, ao longo da sociedade civil, no Art. 7º, Inciso XXVI, da CF aponta: "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho"; permitindo a construção da norma jurídica, diante da interlocução dos próprios atores sociais. Devemos levar em consideração a própria evolução hermenêutica quanto ao seu sentido e alcance, que passa a assumir novos contornos, sem a necessidade de alteração do texto constitucional; fenômeno identificado como mutação constitucional.

Contudo, o atual cenário é desolador para a ampliação do negociado sobre o legislado, uma vez que estamos assistindo a um fracionamento, uma pulverização. E, nas palavras de Delgado, uma esfacelamento da representação sindical (2016, p. 136), que coloca em risco a própria noção do ser coletivo dos trabalhadores; uma vez que, nas lides intersindicais de representação, tem prevalecido o princípio da especialização sobre o da agregação sindical; provocando grave crise de legitimidade, na representatividade, influenciados pelo estímulo econômico que deflui da contribuição sindical obrigatória.

4.4 FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS

³ Disponível em < https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1053/1037 > Acesso em: 30 de out. 2016.



Luiz Carlos Amorim Robortella sintetiza a flexibilização do Direito do Trabalho (1994, p. 97), como:

Instrumento de política social caracterizado pela adaptação constante das normas jurídicas à realidade econômica, social e institucional, mediante intensa participação de trabalhadores e empresários, para eficaz regulamentação do mercado de trabalho, tendo como objetivo o desenvolvimento econômico e progresso social.

A contextualização contemporânea denota a premente necessidade de um debate amplo a respeito da flexibilização da Norma Trabalhista. Restringir a questão ao legislado *versus* negociado seria, excessivamente, simplista. Se de um lado discute-se a amplitude interpretativa do Art. 7°, XXVI, da CF (reconhecimento e validade das Convenções Coletivas de Trabalho e Acordo Coletivo de Trabalho), no sentido da segurança jurídica, uma vez que o Poder Judiciário Trabalhista rechaça validade a diversas normas, ajustadas por meio de instrumento de negociação; amplia-se o fenômeno da flexibilização heterônom; captação pela normatividade do exato espaço de negociação coletiva.

Nesse sentido, e, especialmente quanto ao aspecto da mutação constitucional por indução jurisprudencial, é interessante destacar o posicionamento atual; exarado, em 30 de abril de 2015, por meio do RE nº 590.415/SC, do STF, tangenciando os limites constitucionais da negociação coletiva, no julgamento da legalidade/constitucionalidade dos Programas de Demissão Voluntária; revertendo posição já tradicional do TST, consolidada por meio do enunciado, previsto na OJ nº 270 da SDI-1; bem como o posicionamento, assumindo a tendência internacional da valorização da negociação coletiva, com a subsidiariedade da intervenção do Estado; por intermédio de suas Instituições (contracenso ao próprio esforço histórico da formação do Direito do Trabalho); justificando-se, esta última, apenas diante da impossibilidade dos órgãos intermediários entre o Estado e a Sociedade Civil proporem soluções harmônicas e duradouras.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, e, a partir de Habermas (2002, p. 66), estaríamos por encontrar um equilíbrio a fim de permitir uma relação direta, entre os níveis de produção capitalista e a manutenção de sistema social legítimo. Qualquer crise aguda, no sistema eleito para produção e distribuição de bens e serviços, poderá desencadear a perda de legitimação do suporte



político, com reflexos imediatos no esgarçamento do tecido social; não havendo, em nosso entendimento, como dissociar a realidade econômica subjacente do "dever ser" estabelecido, dogmaticamente, pelo Direito posto; no caso, o Direito do Trabalho.

FLEXIBILITY OF LABOR STANDARDS IN THE CONTEXT OF THE FOURTH INDUSTRIAL REVOLUTION

ABSTRACT

The international economic environment after the fall of the Berlin Wall inexorably denotes the supremacy of neoliberal doctrine founded on the Washington consensus guidelines, requiring a restructuring of corporate bias of Brazilian justrabalhista model before expanding the thesis of flexibility, without will occur to complete disarticulation of the labor law, despite the growing reality of the informal labor market, in particular the concept of subordination crisis, ranging from subjective spectra and objective of the classical theory to the contemporary context of the relationship, observed especially from labor relations parassubordinadas not captured by the normativity of positivism, which in full view of the welfare state would be represented by MacJobs, finished product of the division of Adam Smith's work, without going off the about structural unemployment debate experienced by technological innovations of the 4th Industrial Revolution, theme discussed at the 46th World Economic Forum held in Davos in Switzerland in 2016, which could be synthesized through the business model developed by Uber. Undeniable the need for reformulation of positivation work represented by CLT, however, the object of protection represented by the employment relationship may not meet the needs of workers in general, a legislative vacuum that must be filled, and at the same time, any expansion of negotiated over the legislated intended by the Supreme court through the previous RE 590 415 SC should be discussed from the perspective of an institutional renewal of the Trade Union model as an intermediary body between the State and civil society, to Alain Touraine is the synthesis of the revolution of the founding social structures to require new social actors, without losing sight of the legislative hypertrophy Law heteronomous source of work, finished the ideal formula patronizing the new State 1930. in this sense, we are to recognize the triumph of sociality on socialism, synthesized in the text the Civil Code of 2002 and the horizontal effect of fundamental rights, such as minimum content capable of franking the employee a minimum civilizing level widely accepted in the Western world, theoretical basis to achieve the ideals of art. 170 of the Constitution, which allows the economic development of flexible model Toyotist without that it will represent an obstacle to social development, behold, the social doctrine of the Catholic Church (Encyclical Rerum Novarum, 1891) allows the reconciliation between capital and labor, otherwise the fraying of the fabric of the social fabric.

Keywords: Flexibilization; 4th Industrial Revolution and Crisis of the Subordination.

REFERÊNCIAS



CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. 20. ed. São Paulo: Editora Cultrix, 1997. HABERMAS, Juergen. **A Crise de Legitimação no Capitalismo Tardio**. 2. ed. Rio de Janeiro: Edições tempo brasileiro, 2.002.

KRUGMAN, Paul. A crise de 2008 e a economia da depressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

MACKAAY, Ejan. Análise econômica do direito. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MAGANO, Octavio Bueno. **Manual de direito do trabalho**. Parte Geral. 2. ed. São Paulo: LTr, 1980.

_____. Manual de direito do trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 1980.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 39. ed. São Paulo: LTr, 2014.

Curso de Direito do Trabalho. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
Compêndio de direito sindical. 8. ed. São Paulo: LTr, 2015.
Direito contemporâneo do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. **O moderno direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1994.

ROBINSON, James **A. Why nations fail: the origins of Power, posperity, and poverty**. New York: Crown Business, 2012.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. O novo direito e desenvolvimento. São Paulo: Saraiva, 2009.

RÜDGER, Dorothee S. **Tendências do direito do trabalho para o século XXI**: globalização, descentralização produtiva e novo contratualismo. São Paulo: LTr, 1999.

RUSSOMANO, Mozart Victor. Curso de direito do trabalho. 6. ed. Curitiba: Juruá, 1997.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Curso de direito do trabalho. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. Direito internacional do trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000. TOURAINE, Alain. Um novo paradigma para compreender o mundo de hoje. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.